

## VOTO

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes:** Trata-se de Recurso Extraordinário no qual se debate o Tema 1280 da repercussão geral cuja controvérsia consiste em definir o seguinte:

*Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.*

Na origem, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO RIO DE JANEIRO, a fim de se eximir de recolher a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na forma do artigo 3º da Lei 9.718/1998, ou seja, tendo como base de cálculo a totalidade das receitas.

Alega a impetrante, em suma, a existência de vícios de inconstitucionalidades na legislação atinente às referidas contribuições e que, por se tratar de uma entidade fechada de previdência complementar, não auferire receita proveniente da venda de mercadorias e serviços.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para conceder em parte a segurança, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas não inseridas no conceito de receita bruta ou faturamento (§ 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998), e declarar o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de setembro de 2001, com os valores vencidos e/ou vincendos, sujeitando-se aos limites legais (fl. 1, Vol. 29).

Interposta Apelação pela Previ e pela União, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou-lhes provimento para confirmar a sentença que decidira pela impossibilidade de cobrança do PIS/COFINS sobre contribuições recebidas de seus participantes e da patrocinadora.

A Remessa Necessária, contudo, foi parcialmente provida para assentar que a impetrante não possui direito a se isentar do recolhimento do PIS/COFINS incidentes sobre os faturamentos decorrentes de sua atividade-fim, ou seja, receitas próprias – aquelas que derivam de seu

próprio patrimônio -, oriundas da atividade financeira que desempenha (fl. 10, Vol. 8).

Eis a ementa desse acórdão (fl. 10, Vol. 6):

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº 9.718/98. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ART. 3º, § 6º, III DA LEI 9.718/98. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA POR PARTE DOS FUNDOS DE PENSÃO.

1- O art. 195, § 4º, CR, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão-somente em relação a 'outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social'; não no tocante às contribuições que ela própria, Constituição, prevê. Desse modo, refere-se, por óbvio ao comando do art. 154, I, CR, porém, somente é aplicável às hipóteses 'novas' de contribuições, isto é, que não estão previstas no texto constitucional vigente, tal como ocorre com a COFINS, que encontra-se, de forma prévia e expressa, prevista pelo Supremo Texto Legal.

2- Qualquer isenção, deverá ser determinada de *lege ferenda*, não cabendo ao Poder Judiciário agir como legislador ativo, concedendo verdadeira isenção às instituições financeiras do recolhimento da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, quando, na verdade, não foi esta a intenção do constituinte e do legislador infraconstitucional. Isto significa que, da mesma forma que a competência para tributar está submetida ao princípio da legalidade, a competência para isentar também o está.

3- A Lei nº 9.718/98, ao dispor sobre a legislação tributária no que diz respeito à contribuição para o PIS e à COFINS, é clara, no art. 3º, § 6, III, ao determinar que as entidades de previdência privada, tanto as fechadas quanto as abertas, deverão contribuir para as citadas contribuição calculadas sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefício de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

4- As instituições de assistência social, que trazem ínsito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a toda

coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, *conditio sine qua non* para a respectiva integração no sistema. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 202700. Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA. Tribunal Pleno. DJ 01-03-2002)

5- As receitas decorrentes de contribuições dos patrocinadores e dos participantes, estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, correspondem a um tipo de receita que pode ser considerada como primária das entidades fechadas de previdência complementar. Desse tipo de receita, deve ser diferida a receita proveniente da gestão dos recursos captados, que corresponde ao objetivo da entidade, isto é, promover o permanente desenvolvimento institucional e crescimento do patrimônio da entidade, realizando, por exemplo, operações de mercado, tais como as aplicações e investimentos no mercado financeiro. Nesse tipo de receita deve incidir os tributos avençados na demanda.

6- Quanto aos valores indevidamente pagos, pelos ditames do inconstitucional § 3º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tal como no que concerne às contribuições dos participantes e patrocinadores, assistirá, à impetrante, o direito de compensar os valores, a partir da competência de setembro de 2001, inclusive, e cabendo, todavia, à administração fiscalizar o procedimento de compensação, apurando a sua regularidade.

7- Quanto à compensação, insta mencionar que poderá ser realizada, com correção unicamente pelo índice de correção da taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, pela exegese do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada pela Lei nº 10.637/02, haja vista ter sido ajuizada a demanda após o advento deste diploma legal, ressaltando-se, todavia, que caberá à administração fiscalizar a regularidade da compensação.

8- Recursos de apelação aos quais se nega provimento. Remessa necessária parcialmente provida."

Opostos Embargos de Declaração pela CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (fl. 2, Vol. 37) e

pela União (fl. 2, Vol. 2), foram desprovidos.

No Recurso Extraordinário (fl. 15, Vol. 9), interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/1988, a CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI aponta violação aos arts. 93; IX; e 195, I, alínea "b" da Constituição da República.

Sustenta que, em suma, que o acórdão recorrido ampliou, de forma equivocada, o conceito de faturamento, ao entender que os resultados superavitários das aplicações financeiras das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) são tributados pelo PIS e pela COFINS.

Afirma que essas entidades são constituídas sob a forma de sociedade civil e não podem ter finalidade lucrativa, e que todos os seus recursos "são originados das contribuições dos seus participantes, de sua patrocinadora ou dos resultados positivos de suas aplicações financeiras, sendo destinados integralmente, ao cumprimento de suas obrigações com o pagamento de benefícios aos seus participantes" (fl. 21, Vol. 9).

Defende que não auferem faturamento, pois, além de não desenvolver atividade empresarial, os seus recursos financeiros são tão somente para garantir o pagamento futuro das aposentadorias de seus participantes, em pensão dos dependentes, em pecúlio, resgate, enfim, em um benefício previdenciário.

Aponta que sua atividade não tem conotação mercantil, e inexistente contraprestação pecuniária para sua atividade pois é realizada segundo a Lei Complementar 109/2021. Acresce que na lista anexa da Lei Complementar 116/2003 não consta a atividade que se assemelhe à administração de planos de benefícios previdenciários.

Aduz que "mesmo que a declaração de inconstitucionalidade tenha se limitado ao § 1º, do caput do art. 3º da Lei 9.718/98, ainda estabelece que a base de cálculo do PIS e da COFINS será o faturamento. E faturamento, para a Constituição Federal e para este Egrégio Supremo Tribunal Federal, é apenas e tão somente o produto da venda de mercadoria e serviço ou da combinação de ambos" (fl. 26, Vol. 9).

Por fim, requer o provimento do recurso a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar a tributação do PIS e da COFINS sobre as suas receitas que não correspondem à venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Em contrarrazões (fl. 22, Vol. 10), a União sustenta que não obstante o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 tenha sido declarado inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 346084, para estabelecer

que o conceito de faturamento equivale à noção de receita operacional bruta, isso não impede a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita bruta oriunda das atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência complementar, com base nos §§ 5º e 6º do art. 3º da lei supracitada, pois não há qualquer isenção em relação tais pessoas jurídicas. Assim, requer o desprovimento do Recurso Extraordinário.

O recurso foi admitido na origem (fl. 40, Vol. 10) e os autos foram remetidos às instâncias superiores.

Nesta CORTE, o processo foi distribuído ao Min. DIAS TOFFOLI, que determinou, em 2013, seu sobrestamento até o julgamento do RE 609096-RG, Tema 372 da repercussão geral (discussão sobre a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras) (Vol. 85).

Em 2023, considerando que esse paradigma, poderia abarcar além das instituições financeiras, também as entidades fechadas de previdência complementar, afastou o sobrestamento do processo, e determinou a devolução dos autos à origem (Doc. 87). Porém, em seguida, reconsiderou essa decisão, para nova análise dos autos.

Desta feita, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reputou constitucional a questão para reconhecer a repercussão geral da matéria, em acórdão assim ementado:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito tributário. Discussão sobre a exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei nº 9.718/98 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida.

Opostos Embargos de Declaração pela União (Doc. 107), foram rejeitados (Doc. 111).

Ao votar, o Ilustre Relator deu provimento ao Recurso Extraordinário da PREVI, ao fundamento de que as entidades fechadas de previdência complementar são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, cujo único objeto é, consoante a Lei Complementar 109/2001, administrar e executar planos de benefícios

de caráter previdenciário direcionados a um grupo determinado de empresas ou pessoas. **Assim, as atividades relativas às aplicações financeiras não se inserem entre as suas atividades típicas e nem as transformam em instituições financeiras, pois as receitas advindas dessas aplicações tem por escopo a boa administração dos planos e o futuro pagamento de aposentadoria complementar para os titulares dos planos ou de pensões, ou seja, seriam apenas uma das condições para o exercício da atividade que desempenham.**

Por isso, não se poderia considerar que as aplicações financeiras realizadas por essas entidades consistiriam em atividades típicas sujeitas ao PIS/COFINS, uma vez que não se enquadram no conceito de faturamento nos termos da Lei 9.718/98, anteriormente à modificação pela Lei 12.973/2014.

Desse modo, quanto à incidência do PIS/COFINS sobre as contribuições recebidas de seus participantes e da patrocinadora, o apelo extremo não foi conhecido, uma vez que não há interesse recursal da parte, pois o Tribunal de origem lhe reconheceu o direito ao não recolhimento dos tributos sobre esses valores. Todavia, o Relator, Min. DIAS TOFFOLI, deu provimento ao recurso para afastar a cobrança das ditas contribuições sobre as receitas oriundas das aplicações financeiras.

Propôs a seguinte tese de repercussão geral: *“As receitas oriundas das aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar não consistem em faturamento para efeito de incidência do PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98.”*

É o relatório.

A controvérsia nestes autos consiste em definir se as receitas oriundas das aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar inserem-se no conceito de faturamento, para fins de incidência do PIS/COFINS nos termos da Lei 9.718/1998, na redação anterior à EC 20/1998.

Com relatado, o Tribunal de origem reconheceu o direito da ora recorrente de não recolher PIS e COFINS sobre as contribuições recebidas de seus participantes e da patrocinadora, ao fundamento de que no RE 346084, esta CORTE declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, na redação anterior à EC 20/1998, por ter ampliado o

conceito de faturamento para abarcar a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.

Todavia, consignou que os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/1998 não foram declarados inconstitucionais e, por isso, as entidades fechadas de previdência complementar estariam sujeitas ao PIS/COFINS sobre as receitas próprias, uma vez que não há isenção em relação a elas, pois a Lei 9.718/1998 e a Lei 8.212/1991 expressamente se referem a essas entidades como contribuintes do PIS/COFINS.

Refere que os parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.178/1998 dispõe que a base de cálculo do PIS/COFINS é constituída dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefício de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, *in verbis*:

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, **as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.**

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, **os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Já a Lei 8.212/1991 estabelece que as entidades de previdência privada abertas e fechadas devem contribuir para a seguridade social, nesses termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e **entidades de previdência privada abertas e fechadas**, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

De outro lado, a Lei 9.701/1998, que dispõe sobre a base de cálculo do PIS, no inciso V do seu art. 1º, prevê, no caso das entidades de previdência privada, poderá ser excluída unicamente a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas:

“Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

(...)

**V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;”**

Vejamos o regramento do PIS e da COFINS.

#### **REGRAMENTO DO PIS E DA COFINS PELA LC 7/1970 e LC 70/1991**

A redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/1998, previa:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a

sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro;”

Nesse momento, o PIS e a COFINS estavam disciplinados, respectivamente, pelas Leis Complementares 7/1970 (art. 3º) e 70/1991 (art. 2º), que estabeleciam como base de cálculo das respectivas contribuições o faturamento da empresa. Eis o teor dos dispositivos:

"Lei Complementar 7/1970

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído de duas parcelas:

(..)

b) a segunda com recursos próprios da empresa, calculada com base no **faturamento** como se segue:"

Lei Complementar 70/1991

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.**"

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADC 1 (Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/6/1995), entendeu que o faturamento, para efeitos fiscais, sempre fora considerado a receita proveniente das vendas de mercadoria e serviços.

Assim, como a LC 70/1991, embora tenha se referido à "receita bruta" expressamente a circunscreveu à "venda de mercadorias e serviços" não extrapolou a dimensão da base econômica que era dada à tributação pela redação original do art. 195, I, da CF/88. Portanto, a LC 70/1991 não violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da CF, na sua redação original.

O que se quis esclarecer nesse julgado, na mesma linha do voto que proferira o Ministro ILMAR GALVÃO, no RE 150.764 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 2/4/1993), que analisava na ocasião a constitucionalidade do FINSOCIAL, contribuição que antecederia a COFINS, foi que o conceito de renda bruta de venda de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento - que, para efeitos fiscais, não se limita às vendas acompanhadas de fatura, mas abrange o produto de todas vendas, mesmo aquelas não acompanhadas de fatura.

Isso, porém, não afastou do **conceito de faturamento o resultado financeiro decorrente da atividade que compõe o objeto social da empresa**, haja vista que “faturamento representa não apenas o ato de faturar, mas, sobretudo, o somatório do produto de vendas ou de atividades concluídas num dado período. **Representa, assim, o vulto das receitas decorrentes da atividade econômica geral da empresa**” (JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO. Contribuições Sociais no Sistema Tributário . 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 193).

Esse entendimento foi encampado por ambas as TURMAS da CORTE SUPREMA, como se depreende dos seguintes precedentes:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”(RE 371.258-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 27/10/2006)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. e 2. ( omissis... )

3. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes: RE n. 608.830-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen

Lúcia, DJe de 07.04.2011 e RE n. 371.258-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.10.2006.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”(AI 843.086-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/12/2011)

### A LEI 9.718/98, EDITADA ANTES DA EC 20/98

Essa compreensão não se alterou pela declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que disciplinou o regime cumulativo do PIS/COFINS e ostentava a seguinte redação:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica , sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

No RE 346.084 (Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/2006), entendeu-se que o §1º acima citado extrapolou o conceito de faturamento pressuposto no art. 195, I, da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, pois

“A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, **no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas**, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”(grifo nosso)

Efetivamente, quando do advento da Constituição Federal de 1988, a melhor exegese para o conceito de faturamento correspondia à receita bruta, entendida como a soma das receitas oriundas do resultado econômico da atividade empresarial exercida pela pessoa jurídica.

Todavia, nesse momento, ainda não era admissível elastecer essa

noção de forma tão abrangente, a ponto de alcançar a totalidade das receitas - ou seja, quaisquer receitas do contribuinte, como pretendeu a lei supracitada.

Assim, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE-RG-QO 585.235 (Tema 110, Rel. Min. CEZAR PELUSO, publicado em 28/11/2008), reafirmou a jurisprudência desta CORTE acerca da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

No seu voto, o Relator consignou:

“1. O recurso extraordinário está submetido ao regime da repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a **noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais** (cf. RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006; RE nº 585.094-RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 11.06.2008; RE 537.343-SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 05.06.2007; RE 536.360-SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 16.03.2007; RE nº 505.556, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 09.04.2007; RE 489.919-SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 26.09.2006; RE 448.835-SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 29.06.2006; RE 479.094-SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 19.05.2006; RE 391.451-PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 06.03.2006; e RE 449.015-RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 05.03.2006, inter alia.) (grifo nosso)

O Plenário já estabeleceu procedimento específico por adotar nos recursos que versem matéria objeto de jurisprudência dominante na Corte (RE nº 582.650-QO e RE nº 580.108-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 11.6.2008), e por meio do qual a Presidência deve trazer, para apreciação do Plenário, o exame acerca da existência de repercussão geral e da manutenção do entendimento aplicado quanto ao mérito de recurso ainda não distribuído. Negada a existência de

repercussão geral, o recurso não será admitido; reconhecida esta e reafirmada a jurisprudência, não se procederá à distribuição, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem, para efeito de retratação ou declaração de prejuízo (art. 543-B, §§ 2º e 3º, do CPC).

É o que também já acentuou, com aprovação da Corte, o eminente Ministro GILMAR MENDES (RE nº 591.068-QO/PR, Plenário, j. em 7.8.2008):

(...)

2. Isso posto, baseado em que os fundamentos são os mesmos e, a meu ver, a fortiori não há motivo por que o regime aprovado não se estenda aos recursos que já estão distribuídos nos gabinetes:

a) reconheço a existência de repercussão geral no tema objeto do presente recurso;

b) reafirmo a jurisprudência firmada nesta Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional; e

c) proponho a edição de súmula vinculante a respeito do assunto.”

Desde a Questão de Ordem no RE 585.235-RG, Tema 110 da repercussão geral, inúmeros precedentes reiteraram a compreensão no sentido de que o conceito de receita bruta sujeita ao PIS e à COFINS envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Nesse sentido:

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 19.12.2016. DIREITO TRIBUTÁRIO. FACTORING. IOF, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. A existência de ação de controle objetivo pendente de julgamento não infirma a formação de jurisprudência dominante para os fins do art. 21, §1º, do RISTF, com esteio tão somente na expectativa de mudança jurisprudencial. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de

constitucionalidade até declaração em sentido contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15.

2. A jurisprudência do STF é no sentido de que o conceito de faturamento, para fins de incidência de PIS e COFINS, **abrange todas as receitas oriundas de atividades empresariais**.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.”(RE 610.505-AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 2/10/2020) (grifo nosso)

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, incide Pis e Cofins sobre **a totalidade dos valores auferidos no exercício das atividades empresariais do contribuinte**.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(RE 853.463-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 18/9/2015) (grifo nosso)

Não se desconhece que no voto vencedor proferido pelo Ilustre Min. DIAS TOFFOLI no RE 609.096-RG, DJe de 6/7/2023, Tema 372 da repercussão geral, em que se debateu a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas das instituições financeiras, ressaltou-se que o conceito de faturamento sempre significou a receita bruta operacional decorrente das **atividades empresariais típicas das empresas**.

Por relevante, confirmam-se os seguintes trechos desse voto:

“Resumidamente, o que se depreende do histórico acima é que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.

Especificamente em relação às empresas tipicamente vendedoras de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, a jurisprudência da Corte e a legislação histórica indicavam, à luz da conceituação em tela, que o faturamento dessas empresas seria a receita bruta decorrente de tais vendas (mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços), as quais consistiam, evidentemente, na própria atividade empresarial típica daquelas empresas. Para que não restem dúvidas: a orientação da Corte que explicitou o conceito de faturamento considerando a receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, foi firmada tendo em vista contribuintes que exerciam tipicamente essas atividades.

(...)

Reitero, portanto, que, à luz da interpretação histórica, o conceito de faturamento consiste em receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas. No caso das instituições financeiras, o faturamento compreende a receita bruta operacional decorrente das suas atividades típicas. No caso das clássicas empresas vendedoras de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, o faturamento consiste na receita bruta decorrente da venda e da prestação desses itens.

Vista a interpretação histórica, passo a tratar do conceito de faturamento para fins de cobrança do PIS/COFINS.

Do conceito de faturamento para fins de cobrança do PIS/COFINS na jurisprudência da Corte.

Como se sabe, esteve em discussão no julgamento dos RE nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840 a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no qual se previa que deveria ser entendido por receita bruta para fins do PIS/COFINS "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (grifo nosso).

Tal dispositivo determinava, assim, a incidência do PIS/COFINS sobre qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, (a) quer fosse receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas, (b) quer fosse receita de qualquer outro tipo, mesmo não operacional.

Assim, por exemplo, em relação a uma empresa comercial, cuja atividade empresarial típica fosse apenas a venda de mercadorias, aquele dispositivo ensejava a incidência de tais contribuições não só sobre a receita auferida com essa atividade

(venda de mercadorias), mas também sobre receita de qualquer tipo, como, v.g., a decorrente de eventual locação de imóveis por aquela empresa.

A Suprema Corte julgou inconstitucional o dispositivo em alusão, ante a ideia de que a Constituição Federal, à época, previa como base de cálculo para tais contribuições apenas o faturamento, e não a receita (vide a redação original do art. 195, inciso I). Apenas com a EC nº 20/98 foi que se previu, no texto constitucional, a base receita.

É importante reiterar que a declaração de inconstitucionalidade se deu por conta de aquele dispositivo resultar na tributação além daquilo que se enquadraria como faturamento, isso é, como receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas (item a acima). Em outras palavras, a inconstitucionalidade decorreu do fato de o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 permitir a tributação pelo PIS/COFINS, na época em que a Constituição previa apenas faturamento como base possível para tais tributos de qualquer outro tipo de receita (item b acima).

Vale consignar que o Ministro Cezar Peluso, em seu voto nos citados RE nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em nenhum momento defendeu uma acepção restrita do conceito de faturamento, e sim a acomodação prática do conceito legal do termo faturamento, estampado na Constituição, às exigências históricas da evolução da atividade empresarial. Nesse contexto, esclareceu que o conceito de faturamento poderia ser traduzido justamente sob a expressão receita bruta operacional, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas decorrentes do exercício de atividades empresariais típicas.

Esse entendimento de Sua Excelência fica claro no voto por ele proferido no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED (ora em julgamento):

“Pretendo expor, de modo direto e objetivo, as razões pelas quais entendo que a noção de faturamento não apenas compreende a receita decorrente da venda de mercadorias, da prestação de serviços, ou de ambas, mas equivale à soma de todas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. E advirto que tal moldura conceitual não implica admitir tributação por PIS/Cofins

sobre receitas não operacionais em geral, nem retroceder à noção de receita bruta total, já veementemente repelida pela Corte.

(...)

17. A proposta que submeto à Corte é, pois, a de reconhecer que se deva tributar, tão-somente, e de modo preciso, aquilo que cada empresa auferir em razão do exercício das atividades que lhe são próprias e típicas, enquanto lhe conferem propósito e razão de ser.

Por isso, escapam à incidência do tributo, as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, escusa dizê-lo, não constituam elemento principal da atividade.

A Fazenda Nacional, em memoriais, demonstra ter compreensão exata dessa mecânica:

‘A base de cálculo da COFINS (...) é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa. Sendo assim, somente estarão excluídas da base de cálculo aquelas receitas não-operacionais ou aquelas que estejam legal e explicitamente discriminadas.’

Em outras situações, já tive a oportunidade de expressar que, em diversos precedentes, esta Corte passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades. Sobre o tema, vide: RE nº 574.706, em que se debateu a inclusão do ICMS na base do PIS/COFINS; RE nº 718.874/RS, Tema nº 669, e ADI nº 4.395/DF, nos quais se discutiu a contribuição ao FUNRURAL do empregador rural pessoa física à luz da Lei nº 10.256/01; RE nº 700.922, Tema nº 651, em que se debateu a contribuição ao FUNRURAL da contribuição do empregador rural pessoa jurídica sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Cito, ainda, minha decisão monocrática no RE nº 1.368.106/SP e o ARE nº 1.397.044/ED-AgR – julgado pela Primeira Turma, no qual restou assentado

que a expressão receita bruta, para fins de incidência do PIS e da COFINS, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, está vinculada à ideia de produto do exercício das atividades típicas empresariais.”

### A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98

Com a edição da EC 20/1998, que introduziu a alínea “b” no inciso I do art. 195, as contribuições sociais podem incidir sobre b) a receita ou o faturamento.

A partir de então, quaisquer receitas podem ser colocadas, por lei, como integrantes da base de cálculo do PIS e da COFINS, tais como receitas financeiras, receitas com royalties , etc. (LEANDRO PAULSEN, Direito Tributário . Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007, p. 2007).

No entanto, a jurisprudência desta SUPREMA CORTE consolidou-se no sentido de que, para efeitos fiscais, o termo faturamento constante do art. 195, I, da Constituição Federal, mesmo em sua redação anterior à EC 20/1998, sempre fora considerado como a totalidade das receitas auferidas pelas empresas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Vejam-se os seguintes precedentes:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.9.2009. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que receita bruta e faturamento são sinônimos, significando ambos o total dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.”(RE 684.092-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 21/11/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA INTERMEDIADORA DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL –COFINS E DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL –PIS. EQUIVALÊNCIA DOS TERMOS

RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”(AI 857.624-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 15/8/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I –Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II –Agravos regimentais a que se nega provimento.”(RE 816.363-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014)

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito.

3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de

mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

4. Agravo regimental não provido.”(RE 827.484-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 30/4/2015)

## **LEIS 10.637/2002 (PIS NÃO-CUMULATIVO) E 10.833/2003 (COFINS NÃO-CUMULATIVA)**

Por fim, no que tange à incidência das contribuições no período posterior à EC 20/1998, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram a base de cálculo, respetivamente, do PIS e da COFINS, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Essas disposições normativas estão em perfeita consonância com a EC 20/1998, cujo teor modificou o art. 195, I, para incluir como base imponible do PIS e da COFINS a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.

### **A INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS OBTIDAS PELA ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Esta CORTE assentou que, mesmo antes da edição da EC 20/1998, o conceito de faturamento abrange a receita operacional decorrente da venda de mercadorias ou venda de serviços ou mercadorias e serviços, desde que vinculadas à ideia de produto das atividades típicas empresariais, de acordo com o objeto social.

### **O CASO CONCRETO**

A recorrente é entidade de previdência complementar e, no exercício de seus objetivos, realiza atividade tipicamente financeira, e gera vultosa receita financeira.

O Tribunal de origem demonstrou com clareza a distinção entre as receitas decorrentes de contribuições dos patrocinadores e dos participantes e das receitas financeiras da entidade de previdência complementar.

As primeiras estão estabelecidas nos regulamentos dos planos de benefícios, ou seja, são receitas primárias. As segundas, por sua vez, decorrem da gestão desses recursos captados, que são investidos em aplicações e investimentos no mercado financeiro. Constituem receitas próprias oriundas do objeto da entidade, que é promover o desenvolvimento institucional e crescimento do patrimônio da instituição. Essa segmentação das receitas, inclusive, está estabelecida no art. 74 estatuto do Fundo de Pensão, transcrito no acórdão recorrido com o seguinte teor:

Art. 74. O patrimônio da PREVI é constituído de:

I - Recursos financeiros e bens patrimoniais;

II - Contribuições dos patrocinadores e dos participantes, estabelecidas nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios, e outras contribuições vertidas pelos patrocinadores ou pelos participantes;

III - taxas de inscrição ou jóias;

IV - **Rendimentos produzidos por seus recursos financeiros e bens patrimoniais; e**

V - Doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Como se pode constatar, há um patrimônio externo (incisos II e V) ao patrimônio da pessoa jurídica gestora dos recursos de previdência complementar e outro, próprio dessa entidade.

Consta, ainda, no acórdão recorrido que o “Código PREVI de Melhores Práticas de Governança Corporativa” prevê remuneração variável para os membros dirigentes dessa entidade de previdência complementar, além do salário contido no plano de cargos e salários. Isso leva a crer que os dirigentes recebem parte do lucro gerado pelas aplicações financeiras, ou seja, “além de contraprestação por parte dos participantes, há evidente atividade financeira por parte da entidade, gerando grande receita para a mesma em decorrência da própria gestão de seus recursos” (fls. 21-24, Vol. 5).

Aliás, a Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, não deixa dúvidas acerca dessa diferenciação entre patrimônio externo e patrimônio da pessoa jurídica gestora dos recursos de previdência complementar. Veja-se que essa lei dita que as receitas vertidas pelos participantes e pelos

patrocinadores para as entidades de previdência complementar não constituem base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda. Confira-se a letra do art. 69 da LC 109/2001:

Art. 69. **As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária,** são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput **não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.**

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, **não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.**

Ou seja, essas contribuições vertidas para a entidade de previdência complementar não lhe pertence, serão por ela geridos para servir, no futuro, de complemento ao benefício previdenciário.

De outro lado, os recursos próprios da entidade são investidos no mercado financeiro e constitui o objeto de suas atividades, podendo ser consideradas receitas operacionais, na medida em que decorrem da própria atividade-fim da entidade.

Portanto, a entidade fechada de previdência complementar não possui direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras derivadas da aplicação de suas receitas próprias, uma vez que essa constitui sua atividade-fim.

Veja-se que, RE 612686-RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 28/11/2022, Tema 699 da repercussão geral, em que se debateu acerca da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas decorrentes das **aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os resultados apurados pelos referidos fundos,** o TRIBUNAL PLENO declarou a constitucionalidade dessa cobrança, nos termos da seguinte tese:

*É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de*

*previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).*

Eis a ementa desse acórdão:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito tributário. Imposto de renda retido na fonte (IRRF) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Cobrança em face das entidades fechadas de previdência complementar. Possibilidade. 1. A jurisprudência da Corte e a doutrina especializada, quando tratam do art. 153, inciso III, e do art. 195, inciso I, c, da Constituição Federal, preceituam estarem as materialidades do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido conectadas com a existência de acréscimo patrimonial. 2. Embora as entidades fechadas de previdência privada não tenham fins lucrativos (não podendo distribuir lucros) e, contabilmente, apurem superávits ou déficits, podem elas auferir lucro, renda ou proventos de qualquer natureza (em outros termos, acréscimos patrimoniais), para fins de incidência do IR ou da CSLL. Ademais, o texto constitucional não exige que o contribuinte tenha, necessariamente, fins lucrativos para ficar sujeito àqueles tributos. 3. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 699: “É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)”. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Logo, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fez a distinção entre as receitas decorrentes dos valores vertidos pelos participantes e pela patrocinadora daquelas obtidas pelas aplicações financeiras, realizadas pelos fundos de pensão, das suas receitas próprias.

Deve-se registrar, ainda, que o Ilustre Relator, ao se referir a esse precedente – Tema 699, ressaltou que “o simples fato de uma entidade ser entidade fechada de previdência complementar não impede que o legislador a eleja como contribuinte de certos tributos, como, no caso mencionado, do imposto de renda e da CSLL”.

É justamente a hipótese que ora se analisa, pois, como referido no início deste voto, (I) a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, § 1º, estabelece que as entidades de previdência privada abertas e fechadas devem contribuir para a seguridade social; (II) a Lei 9.701/1998, no inciso V do seu art. 1º,

prevê que, no caso dessas entidades, somente poderá ser excluída da base do PIS a parcela das contribuições destinadas à constituição de provisões e reservas técnicas; e (III) a Lei 9.718/1998, em seu art. 3º, § 5º e § 6º, III, dispõem, respectivamente, que serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP; e, poderão ser excluídas da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas **ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.**

Nesta vertente, as receitas oriundas das aplicações financeiras das receitas próprias das entidades fechadas de previdência complementar constituem faturamento dessas entidades e, por tal razão, sujeitam-se ao PIS/COFINS, nos termos da Lei 9.718/1998.

Portanto, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta CORTE, razão pela qual não merece reforma.

Por todo o exposto, divirjo do Ilustre Relator, para manter o acórdão recorrido.

Proponho a seguinte tese de repercussão geral: *As receitas oriundas das aplicações financeiras dos recursos próprios das entidades fechadas de previdência complementar consistem em faturamento para efeito de incidência do PIS/COFINS ante a Lei 9.718/1998.*

É o voto.